



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Contrato Administrativo: 441/2023

Assunto: Primeiro Termo Aditivo – Acréscimo de 25% do Contrato e Prorrogação de vigência.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Primeiro Termo aditivo de acréscimo de valor 25% (vinte e cinco por cento), do Contrato Administrativo nº 441/2023, celebrado entre o **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, inscrita no CNPJ sob o n. 29.992.469/0001-36, com sede neste Município de Benevides, Estado do Pará, localizada na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº s/n, Bairro Médici, CEP 68795-000, Benevides/PA, representado pela Secretária Municipal de Educação de Benevides, Sra. **FRANCILENE SODRE DA SILVA**, a seguir denominada **CONTRATANTE**, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **MEGA DISTRIBEM LTDA**, inscrito no CNPJ: 44.931.840/0001-43, com sede na Passagem Bartolomeu de Gusmão, 172, Curió-Utinga, Belém/PA – CEP.: 66.610-190, neste ato representado pelo Sr. **ROGÉRIO RIBEIRO LIMA**, denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas, oriundo da Pregão Eletrônico de nº 019/2023, que tem como objeto à “Aquisição de suprimento de informática, com vista atender nas necessidades da Fundo Municipal de Benevides”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento), do contrato retro mencionado, relato ainda que há necessidade de prorrogação contratual, pois a vigência do contrato finda em 22/08/2024, desta feita, foi apresentado justificativas e fundamentos plausíveis para a prorrogação da vigência até 22/08/2025.



Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

II.1 - DO ACRÉSCIMO NO VALOR CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Fundo Municipal de Benevides, fundamentando o pedido de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento), do objeto do contrato nº 441/2023.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado; por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, § 1º da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que “tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da



proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

II.II - DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

II.III. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III. CONCLUSÃO

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização do 1º termo aditivo ao contrato nº 441/2023, nos termos do artigo 65, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, para o acréscimo no valor e prorrogação de vigência contratual, devendo, entretanto, ser notificado o contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Benevides/PA, 02 de agosto de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796